



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**LEI n.º 1506/2011**

**Jardim, 14 de Março de 2011.**

**DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS  
BALDIOS E TERRENOS COM  
CONSTRUÇÕES INACABADAS OU  
ABANDONADAS NO MUNICÍPIO DE  
JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS AMÉRICO GRUBERT, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
JARDIM – MS**, no uso de suas atribuições, submete a apreciação do Legislativo Municipal, faz  
saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º**- Os proprietários, a qualquer título, de terrenos baldios ou terrenos  
com construções inacabadas ou abandonadas, localizados na zona urbana ou de expansão urbana  
do Município, são obrigados a mantê-los limpos, roçados, providenciando o corte periódico da  
vegetação, a eliminação de lixo e águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à  
saúde e à segurança.

**Art.2º**- O descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior  
acarretará na notificação do proprietário, consubstanciada na lavratura de Auto de Infração, para  
que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação,  
efetue os serviços obrigatórios dispostos no artigo 1º da presente Lei.

**Art.3º** - Do Auto de Infração deverá constar: dia, mês e ano, hora e local de  
sua lavratura; o nome do infrator ou denominação que identifique e, se houver, das testemunhas;  
descrição sumária do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o  
dispositivo legal violado; menção de que caso não regularize a situação no prazo legal, ser-lhe-á  
imposta a multa;o valor da multa a ser paga pelo infrator; nome e assinatura do agente fiscal que  
lavrou o Auto de Infração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**Art.4º-** O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante: assinatura na notificação; simples entrega da notificação, via correio, por aviso de recebimento simples, no endereço de correspondência constante no cadastro técnico da Prefeitura Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal; ou por edital, publicado no Jornal do Município.

**Art.5º-** Em caso de recusa do infrator/proprietário em assinar a notificação, o fiscal poderá solicitar que duas pessoas assinem a mesma suprimindo a falta, sendo que pelo menos uma delas deverá ser estranha ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Jardim.

**Art.6º-** Caso o infrator esteja ausente e/ou não haja testemunhas disponíveis para suprir sua falta, o fiscal deverá consignar a informação e, conseqüentemente, providenciar o encaminhamento do expediente para publicação de Edital no Jornal do Município.

**Art.7º-** Decorrido o prazo do artigo 2º sem que o proprietário satisfaça o disposto no artigo 1º da presente Lei, ser-lhe-á aplicada multa no valor equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do município de Jardim.

**Art.8º-** Além da multa aplicada no artigo 7º desta Lei, a Prefeitura Municipal, através da Gerencia de Obras e Urbanismo, ou outra que a suceder, poderá, a seu critério, executar os serviços necessários, cobrando o montante das respectivas despesas, em conformidade com a Tabela Oficial de Preços Unitários, prevista na presente Lei.

Parágrafo único. A Tabela Oficial de Preços Unitários prevista no caput deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais por metro quadrado, calculados sobre a Unidade Fiscal do município de Jardim:

**TIPO DE SERVICO PERCENTUAL**

Roçada 10 UFMJ

Eliminação de Lixo 10 UFMJ

4



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

Eliminação de águas estagnadas 02 a 05 UFMJ.

**Art.9º**- Pela execução aos serviços efetuados pela Prefeitura Municipal o proprietário será notificado para pagamento do valor no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito, segundo a metragem quadrada da área e a aplicação da Tabela Oficial de Preços Unitários prevista no artigo anterior.

**Art.10** - Em caso de reincidência, o infrator será punido com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**CARLOS AMÉRICO GRUBERT**

**Prefeito Municipal**